



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0257/2022

“Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de “outdoors” ou “placas” indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Parlamentar, que dispõe sobre a vedação da divulgação de mensagens publicitárias que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher ou com linguagens erotizadas em *outdoors* ou placas indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina.

Como se infere da Justificativa de fl. 07, a proposta busca assegurar aos cidadãos o respeito à convivência social e familiar, impedindo a divulgação, nas vias públicas e entorno, de mensagens publicitárias que contenham imagens ou linguagens erotizadas, ou seja, exibindo mulheres nuas, seminuas, estereotipadas, sensuais ou que façam alusão à sexualidade feminina.

A matéria, lida no Expediente da Sessão Plenária de 20 de julho de 2022, foi arquivada ao término da 19ª Legislatura, e, depois de desarquivada, retomou sua regular tramitação, nos termos regimentais,¹ seguindo para esta

¹ Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.



Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada diligência externa à Casa Civil, com o fito de trazer aos autos manifestações da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), acerca da normativa almejada (pp. 14/15).

Nessa toada, a PGE opinou, em suma, que o Projeto de Lei nº 257/2022, em sua integralidade, é inconstitucional, por violação ao inciso XXIX, do art. 22, da Constituição da República, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre propaganda comercial (Parecer N. 241/2023-PGE – pp. 21/24).

No mérito, a Gerência de Política para Mulheres e Direitos Humanos da Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família posicionou-se favoravelmente à proposta, sem adentrar à legalidade da matéria em discussão, por se coadunar com os direitos e garantias individuais de todos os cidadãos, uma vez que busca resguardar os direitos humanos das mulheres tendo sido, inclusive, respaldada pelo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), vinculado à PGE (respectivamente, Informação Nº 26/2023/SAS/DIDH/GEMDH – pp. 29/32 e Parecer Nº 076/2023/PGE/NUAJ/SAS – pp. 33/37).

Esse é o relatório.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade, corroboro o entendimento externado pela Procuradoria-Geral do

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.** (Grifo acrescentado)



Estado (PGE) quanto à inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0257/2022, por violação ao art. 22, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

A meu ver, impõe ratificar a assertiva da PGE de precedentes do Supremo Tribunal Federal, em questão que guarda inteira similitude com o caso em análise, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos desse Estado, que dispôs a respeito de propaganda comercial, matéria da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. Propaganda comercial. Matéria de competência legislativa privativa da União. Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal (ADI 5432, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. em 19/09/2018, pub. 03/12/2018).

Competência legislativa privativa da União: propaganda Comercial. Inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica” (ADI nº 2.815, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 7/11/03).

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145, e 210, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0257/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator